



1469

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: LAGARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 1990

Assunto: Proibindo a utilização dos serviços de água e esgotos por todos os prédios situados em logradouros públicos onde houver ou for assentada canalização.

Obs: vide lei 1421

Lei decretada sob n.º <u>1469</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1405</u>
ARQUIVADO
<i>J. D. S. - Diretor Administrativo</i>
30/12/1966

Proc. N.º 12 487
Clas. 503 1 156



Aprovado em 1.ª discussão.
Sala das Sessões, em 20/12/66
PRESIDENTE

APROVADO

em 22/12/66
Sala das Sessões, em 20/12/66

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

29 DEZ 66

PROTÓCOLO N°

CLASSIF. 503.1156

12487

PROJETO DE LEI N° 1.990

Art. 1º - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou não assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de es-

3
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.990.

- FLS. 2 -

gotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1.965.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro -
de 1.966.

Lázaro de Almeida.

Lázaro de Almeida

José Pedro Portó

A.

Hector Nunes

Getúlio Vargas





4
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.990

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver em firme assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devolvessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.



5
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.990.

- FLS. 2 -

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1.965.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta (30) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. - (1.966). -

Alfredo Giuntini

Alfredo Giuntini,
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

*6
AG.*

30

dezembro

66.

PM.12/66/69:-

12.487:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^e. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 1 990, devi damente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Vulho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^e. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

R. Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Dous vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO PÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-sp/-

JJ 4/1/67
- JG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966, PROMULGA a seguinte lei : -

Art. 1º - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as rôdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a êle o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devossem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às rôdes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome

8
RG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

do proprietário do prédio.

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9 205, de 28 de dezembro de 1965.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

can Júnior

(Pedro Evaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari

(René Ferrari)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jornal de Jundiaí do dia 4/1/1967.

LEI N.º 1.403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou não assentada a competente canalização.

Art. 2.º — Os prédios que se acharem comprendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º — As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2.º — Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo prego.

§ 3.º — Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

4.º — Os lançamentos referidos no parágrafo 3.º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3.º — Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4.º — O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. 5.º — Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6.º — Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgoto serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1.965.

Art. 7.º — A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8.º — Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9.º — A presente proposta entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.967.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

RÉNE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



E M E N D A N. 1 (Projeto de Lei n. 1 987)

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO

Dispõe sobre preços decorrentes dos serviços de Água e
Esgotos

Art. - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusiva.

Art. - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

Art. - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 9 205, de 28-12-65.

Art. - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescidos de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados - com base no consumo mínimo mensal de 20m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Lia 1-8-09

AUTUADO EM 29/12/1966

José Vagoia
DIRETOR ADMINISTRATIVO